



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento no lugar de desenhador da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a habilitação de um curso industrial completo que compreenda, até ao último ano, a disciplina de Desenho.

Ministérios da Justiça e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 44 905:

Inserir disposições destinadas a facilitar determinados actos relativos ao registo civil de cidadãos goeses e de naturais das províncias ultramarinas e ao registo de óbito de elementos das forças armadas falecidos em serviço nas mesmas províncias.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1963 da Missão Botânica de Angola e Moçambique.

tica de os serviços locais competentes registarem e titularerem os factos sujeitos a registo civil nele verificados, obriga a tomar as providências legislativas necessárias para acudir a essa situação de carência, resolvendo a situação embaraçosa em que, por falta de documentos de identidade, se encontram muitos goeses, actualmente residentes na metrópole.

Por outro lado, a situação especial existente na província de Angola, a partir dos acontecimentos de Março de 1961, tem provocado algumas vítimas, não só entre elementos das forças armadas, mas também da população civil, natural da metrópole, cujo óbito se verifica muitas vezes em condições que justificam plenamente a subordinação do correspondente registo a um regime diverso do comum.

A necessidade de legislar sobre estas matérias oferece entretanto a oportunidade de preencher ainda uma lacuna do sistema legal vigente, facultando aos naturais das províncias ultramarinas, não inscritos na competente repartição do registo civil do ultramar e residentes na metrópole, a possibilidade de obterem o suprimento da omissão do seu registo de nascimento, por intermédio da conservatória do registo civil da respectiva residência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Enquanto durar a actual situação do Estado Português da Índia, a Conservatória dos Registos Centrais funciona como órgão normal do registo civil relativamente aos factos ocorridos nesta província ultramarina cujos interessados tenham residência na metrópole.

2. O registo dos factos a ele sujeitos é lavrado mediante os meios previstos no Código do Registo Civil para suprimento de omissão do registo.

Art. 2.º — 1. Os actos de registo lavrados antes de 19 de Dezembro de 1961, nas repartições locais competentes, podem ser renovados por transcrição de certidão dos assentos originais passada anteriormente a essa data.

2. As certidões a que se refere o número anterior e à sua transcrição não é aplicável o disposto no artigo 9.º do Código do Registo Civil.

3. As certidões passadas depois de 19 de Dezembro de 1961 de actos lavrados anterior ou posteriormente a esta data apenas são admitidas como documento destinado a instruir o respectivo processo de suprimento de omissão do registo.

Art. 3.º — 1. Os casamentos católicos celebrados no Estado Português da Índia podem ingressar no registo civil da metrópole por transcrição directa da certidão dos correspondentes assentos canónicos, passada pelas auto-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento no lugar de desenhador da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a habilitação de um curso industrial completo que compreenda, até ao último ano, a disciplina de Desenho.

Presidência do Conselho, 21 de Fevereiro de 1963. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto, José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 44 905

A ocupação do Estado Português da Índia por uma potência estrangeira, determinando a impossibilidade prá-